



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.000309/2001-79
Recurso nº 135.128
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-02.007
Data 12 de agosto de 2008
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

Otacílio Dantas Carfaxo - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de reconhecimento de direito creditório e restituição relativo ao Imposto de Importação recolhido pela interessada.

A contribuinte, em setembro de 2000, promoveu a importação de mercadorias amparada pela DI nº 00/0852928-5 (fls. 34/37), tendo sido desembaraçadas junto à Alfândega do Porto de Santos/SP. Preditas mercadorias foram produzidas no México e enviadas para os Estados Unidos para embarque no Brasil.

Por tratar-se de mercadoria produzida por país integrante da ALADI, entendeu a interessada que teria direito à redução do Imposto de Importação de 20% sobre a alíquota normal, independentemente da localização geográfica do exportador, no caso, os Estados Unidos.

Tendo a interessada efetuado o recolhimento integral do mencionado imposto, por não ter conseguido, segundo alega, registrar a redução tarifária pretendida no SISCOMEX, entendeu valer-se de direito creditório do imposto de importação que teria sido pago a maior, razão pela qual, em janeiro de 2001, requereu o reconhecimento do pretense crédito, com a correspondente restituição.

A Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido da contribuinte (fl. 67/68), ao que a interessada manifestou sua inconformidade por meio da impugnação apresentada às fls. 71/85.

A DRJ-Fortaleza/CE indeferiu o pleito da requerente (fls. 94/108), por entender que a importação realizada não atendeu às exigências legais para a aplicação da redução tarifária prevista no acordo internacional firmado no âmbito da ALADI. Alegou aquele órgão julgador que as Faturas Comerciais apresentadas (fls. 40/42), bem como a informação nos Certificados de Origem dos números das faturas comerciais emitidas pelo fabricante no México, evidenciavam que as mercadorias tinham sido objeto de comércio entre o produtor do México (país-membro da ALADI) e a empresa dos Estados Unidos da América (país não-membro da ALADI), que as teria revendido para o importador no Brasil. Tal comercialização, envolvendo país de trânsito não pertencente à ALADI, impediria a aplicação da redução tarifária solicitada, por não atender ao requisito previsto no art. 4º, alínea "b", ii, da Resolução/ALADI nº. 252.

Irresignada, a contribuinte ofereceu Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 113/114), onde apresentou, em linhas gerais, os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Salientou, ainda, que a triangulação efetuada com a empresa dos Estados Unidos deveu-se a motivos geográficos e que o trânsito das mercadorias no território americano, pela própria natureza da operação, deu-se sob a vigilância da autoridade aduaneira daquele país, com os rigores que lhes são próprios. Ao final, requereu o reconhecimento da existência do crédito tributário passível de restituição.

Em sessão de 22 de maio de 2007, este Conselho decidiu por converter o julgamento em diligência, para que fossem juntados aos autos cópias das duas faturas comerciais expedidas pelo produtor no México, de números TA 3841 e TA 3833. (fls. 155/159).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Discute-se nos autos o cabimento da redução tarifária pretendida pela contribuinte em razão de acordo internacional firmado no âmbito da ALADI, no caso em que a mercadoria foi vendida pelo México e, por este país, remetida aos Estados Unidos da América, sendo posteriormente exportada desse país para o Brasil, com emissão de Certificado de Origem, onde esteja informado o faturamento por empresa dos EEUU.

Na esteira de entendimentos anteriormente esposados por esta Câmara, em votos proferidos pelos Conselheiros José Luís Novo Rossari (Resolução n.º 301-01.925) e Susy Gomes Hoffmann (Resoluções n.º 301-01947 e 301-01926), em outros processos que tratam da

mesma matéria, onde, inclusive, figuram como recorrente a mesma contribuinte, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora providencie o seguinte:

A) seja solicitada à **recorrente** declaração da Alfândega dos Estados Unidos da América, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território.

B) após o cumprimento do quesito anterior, seja solicitada a **manifestação do Departamento de Negociações Internacionais/Secex**, quanto à comercialização de mercadoria por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI (art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI – Decreto nº 3.325/99), no tocante aos seguintes quesitos (por ocasião desse pedido, deverão ser encaminhados à Secex, em anexo, o Certificado de Origem, as Faturas Comerciais do México e dos EEUU, a declaração da Alfândega dos EEUU, se apresentada, e o Conhecimento de Carga):

B.1) pode a operação estar ao amparo de preferência tarifária prevista no acordo (PTR-4), no caso de a mercadoria ter sido vendida pelo produtor (México) e entregue a esse 3º país (Estados Unidos da América), e depois ter sido exportada pelos EEUU para o Brasil, oportunidade em que foi emitido o Certificado de Origem com a observação de que a mercadoria foi objeto de faturamento pelos EEUU?

B.2) nos casos da espécie, para efeitos de condição ao uso do benefício, a interveniência de operador de terceiro país afasta a obrigatoriedade do requisito de expedição direta de que trata o art. 4º da Resolução nº 252? e

B.3) ainda quanto ao requisito de expedição direta (art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252): a venda da mercadoria (com emissão de fatura comercial) e sua expedição para terceiro país, e a posterior comercialização e expedição do 3º país para o Brasil (com emissão de fatura comercial), não são fatos que excluem a mercadoria da preferência tarifária, tendo em vista que o dispositivo citado veda o benefício quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito? Vale dizer, o comércio posterior da mercadoria já em poder do operador-exportador do 3º país, não se caracteriza como uma expedição não direta pelo país de origem, tendo em vista que a mercadoria foi enviada para 3º país e depois foi comercializada com o Brasil?

Antes do retorno do processo a este Conselho, a Recorrente deverá ser informada do inteiro teor das informações prestadas, para, querendo, manifestar-se.

É como voto.


Irene Souza da Trindade Torres